AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.448 - SP (2019/0040967-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
AGRAVADO	:	JOANA CINTRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, INC. III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

JOANA CINTRA DA CONCEIÇÃO (JOANA) ajuizou ação de revisão de suplementação de pensão por morte contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO), que foi julgada procedente.

A apelação interposta por FUNDAÇÃO não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *Previdência privada - Ação revisional de suplementação de benefício - Litisconsórcio passivo - Inexistência - Observância do teor do artigo 31 do Regulamento da ré - Necessidade - Inaplicabilidade do disposto nos artigos 41 e 42 do mesmo regramento - Revisão do benefício e pagamento das diferenças cabível - Apelo improvido.* (e-STJ fls. 231)

Inconformada, FUNDAÇÃO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001; 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar 108/2001; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 1.022 e seguintes, do NCPC, ao sustentar que **(1)** a presente demanda deve ser julgada pela Justiça Federal; **(2)** a Petrobrás deve ser incluída no pólo passivo; **(3)** o art. 31 do Plano de benefício não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser consideradas as diretrizes dos arts. 15, 41, 42 e 43; **(4**) a complementação de pensão por morte foi apurada de acordo com as disposições regulamentares da PETROS; **(5)** a concessão dos suplementos de aposentadoria sem a devida observância dos limites regulamentares acarretará o prejuízo dos demais beneficiários do Plano da PETROS; **(6)** haverá ofensa ao ato jurídico perfeito; **(7)** não pode ser aplicada a correção monetária concernente a parcelas de natureza salarial, prevista em lei, pois inaplicável à verba previdenciária.

O apelo nobre não foi admitido em virtude **(i)** do acórdão estar de acordo com recurso repetitivo, tema 936; **(ii)** da menção da expressão e seguintes não se prestar para interposição de recurso especial, incidindo a Súmula 284 do STF; **(iii)** da menção genérica à lei não se prestar para interposição de recurso especial; **(iv)** da ausência de demonstração da violação aos arts. 1.022 do NCPC, e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001; **(v)** do art. 6º da LINDB ter natureza constitucional; **(vi)** da ausência de prequestionamento dos arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 109/2001, e 113 e 114 do CPC; e **(vii)** da análise do art. 6º, § 3º, LC 108/2001 ser obstada pela incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, FUNDAÇÃO sustentou que objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de conhecer o agravo de instrumento interposto, para que em análise ao mérito seja decretada a nulidade da decisão agravada proferida no juízo *a quo*, em erro *in procedendo*.

Sem impugnação (e-STJ, fls.305).

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, pois a agravante não infirmou devidamente os seus esteios, deixando de refutar, de forma arrazoada, que **(i)** o acórdão está de acordo com recurso repetitivo, tema 936; **(ii)** a menção da expressão e seguintes não se presta a interposição de recurso especial, incidindo a Súmula 284 do STF; **(iii)** a menção genérica à lei não se presta a interposição de recurso especial; **(iv)** ausente a demonstração da violação aos arts. 1.022 do NCPC, e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001; **(v)** o art. 6º da LINDB tem natureza constitucional; **(vi)**

ausente o prequestionamento dos arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 109/2001, e 113 e 114 do CPC; e (**vii)** a análise do art. 6º, § 3º, LC 108/2001 é obstada pela incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

As razões apresentadas pela ora agravante estão dissociadas das razões do recurso especial.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de FUNDAÇÃO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator